

DECRETO Nº 2610-R, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010.

Dispõe sobre a aplicação dos recursos vinculados para pagamento de precatórios de que trata o § 8º, do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, III e V, "a", da Constituição Estadual,

Considerando que o Estado ingressou no Regime Especial de Pagamento de Precatórios em março de 2010, por meio do Decreto nº 2482-R, em observância ao preceituado na Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009;

Considerando que por força do ingresso no Regime Especial o Estado está destinando, mensalmente, para o pagamento dos precatórios da Administração Direta e Indireta o valor correspondente a 1/12 avos dos 2% da sua Receita Corrente Líquida;

Considerando que, da totalidade dos recursos vinculados para pagamento de precatórios, 50% do valor poderão ser utilizados na forma estabelecida pelo § 8º, do art. 97 do ADCT, mediante opção de ser exercida pelo Governo do Estado;

Considerando a necessidade de dar concretude ao Regime Especial de pagamento de precatórios instituído pelo art. 97, do ADCT, que foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 62, a que ingressou o Estado do Espírito Santo por meio do Decreto nº 2482-R, de 09/03/2010;

Considerando que compete ao Governo do Estado imprimir maior dinamismo ao pagamento de precatórios, atendendo aos anseios da sociedade capixaba;

DECRETA:

Art. 1º Os recursos vinculados para pagamento de precatórios, sob o regime especial de que trata o art. 1º do Decreto Estadual nº 2482-R, de 09/03/2010, serão utilizados na proporção estabelecida no art. 2º, incisos I e II, do referido Decreto.

Art. 2º Dos recursos de que trata o inciso II, do art. 2º do Decreto nº 2482-R, que, durante o exercício de 2010, forem depositados em conta própria sob a gestão do Tribunal de Justiça para pagamento de precatórios judiciais, o Estado opta, para o exercício de 2010, pela sua utilização na forma estabelecida no inciso II, do § 8º, do art. 97, do

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em ordem única e crescente de valor por precatório.

Art. 3º Antes do efetivo pagamento, todos os precatórios da Administração Direta e Indireta terão os seus cálculos previamente analisados pelo Setor de Contabilidade e Perícias da Procuradoria Geral do Estado, que elaborará planilha de cálculos individualizada, por credor, com valores discriminados de todas as parcelas que compõem a execução, inclusive, eventuais contribuições previdenciárias e fiscais.

Art. 4º Os precatórios da Administração Pública Direta e Indireta serão pagos pelos valores indicados na planilha de que trata o Art. 3º deste Decreto, que será juntada aos autos judiciais para conhecimento do credor.

§ 1º O precatório cujo valor seja objeto de questionamento judicial não será pago na forma estabelecida por este Decreto, salvo se o credor aceitar os valores apurados pelo Ente Público devedor ou se o trânsito em julgado da decisão ocorrer no exercício de 2010 e ainda subsistirem recursos suficientes na conta especial para o pagamento.

§ 2º Não aceitando, o credor, os valores propostos pelo Ente Público, o precatório retorna à ordem cronológica de pagamentos fixada pelo Tribunal nos termos do § 6º do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não impedindo o prosseguimento dos pagamentos dos precatórios posteriores.

§ 3º O pagamento importará em plena, geral e irrevogável quitação do precatório pago.

Art. 5º Nenhum pagamento será efetuado sem que os credores de precatórios da Administração Direta e Indireta informem nos autos judiciais o número de sua inscrição no CPF ou CNPJ, no Registro Geral - RG, no PIS/PASEP, o número e série de sua CTPS, a data de nascimento e o endereço atualizado.

Parágrafo único. Em se tratando de credores de honorários sucumbenciais ou periciais, deverá ser informado o número do CPF ou CNPJ, a data de nascimento e o endereço atualizado.

Art. 6º Os precatórios cuja exigibilidade dos títulos esteja sendo questionada judicialmente não serão incluídos na ordem de que trata o art. 2º deste Decreto, para fins de pagamento na forma do inciso II, do § 8º, do art. 97, do ADCT, até decisão final com trânsito em julgado.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 22 dias de outubro de 2010; 189º da Independência; 122º da República; e, 476º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

DECRETO Nº 2611-R, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010.

Dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão no âmbito da SETADES, sem aumento da despesa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III e V, letras "a" e "b", incluídas pela Emenda Constitucional nº 46/03 da Constituição Estadual, combinado com a Lei Complementar nº 140, de 15 de janeiro de 1999, e Lei Complementar nº 175, de 09 de fevereiro de 2000, bem como

consta do processo nº 50966839/2010,

DECRETA:

Art. 1º Visando atender às necessidades específicas da Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES, sem implicar aumento na despesa fixada, ficam transformados os cargos de provimento em comissão, constantes do anexo único, que integra este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 22 dias de outubro de 2010; 189º da Independência; 122º da República; e, 476º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

Anexo único - cargos transformados a que se refere o artigo 1º.

Cargos Comissionados para Transformação				
Nomenclatura	Ref.	Quant.	Valor	Valor Total
Assistente de Gerência	QC-02	01	1.171,92	1.171,92
Assistente Técnico	QC-05	02	531,77	1.063,54
Total Geral		03		2.235,46

Cargos Comissionados Transformados				
Nomenclatura	Ref.	Quant.	Valor	Valor Total
Supervisor I	QC-01	01	1.524,18	1.524,18
Assistente Técnico	QC-04	01	692,67	692,67
Total Geral		02		2.216,85

Casa Civil - SCV -

RESUMO DO ATO ASSINADO PELO SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, NO EXERCÍCIO DO CARGO, DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO DECRETO Nº 524-S/2010

PORTARIA Nº 545-S, DE 22.10.2010.

NOMEAR, de acordo com o Artigo 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro 1994, **JUDSON JORGE LAMAS LOUREIRO**, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Subgerência, Ref. QC-04, da Secretaria de Estado da Educação. **Protocolo 64676**

Procuradoria Geral do Estado - PGE -

PORTARIA Nº 093-S, de 21 de outubro de 2010.

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **TEREZA CRISTINA SILVA GIANORDOLI**, para substituir à servidora **ROBERTA BEATRIZ TEODORO ROSA**, na Chefia de Setorial da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário - PPI, no período compreendido entre 25/10 e 08/11/2010, por motivos de férias.

Vitória, 22 de outubro de 2010.

RODRIGO RABELLO VIEIRA
Procurador-geral do Estado

O.S. Nº 264-S, de 21 de outubro de 2010.

CONCEDER 15 (quinze) dias de férias regulamentares referentes ao exercício de 2010, a servidora **ROBERTA BEATRIZ TEODORO ROSA**, no período de 25/10 a 08/11/2010.

Vitória, 22 de outubro de 2010.

CLARA MARIA BONNEMASOU MONTEIRO DE BARROS
Gerente Administrativo - GEAD
Protocolo 65015

